



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 63/2016-CVM/SIN/GIR

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2016.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC/2015) - Processo CVM SEI nº 19957.004095/2016-35

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. José Carlos Sobral Costa Mota Mendes contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 20 da Instrução CVM nº 306/99, pela não entrega, até 31/5/2015, do informe anual obrigatório (ICAC) previsto no *caput* do artigo 12 da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.
2. Em seu recurso (Doc. 121.524), o interessado argumentou que não exerce qualquer atividade relacionada ao mercado de valores mobiliários desde sua destituição como diretor estatutário ocorrida em 29 de agosto de 2014. Ainda, argumenta que, "na data em que a regulamentação em vigor exigia a entrega de informações a CVM, o recorrente já estava fora do mercado fazia mais de 10 meses", e que "ao que consta, as informações relativa às carteiras e aos administradores da instituição da qual ele foi no passado diretor estatutário foram todas entregues dentro do prazo regulamentar".
3. Como se sabe, o envio dos Informes Cadastrais de Administrador de Carteira (ICAC) é obrigação imposta pelo artigo 12, *caput*, da Instrução CVM nº 306/99, a todos os administradores credenciados nesta CVM, com ou sem recursos sob sua administração.
4. Assim, iniciado o prazo de entrega do informe, e com o objetivo de reforçar a necessidade de entrega desse documento, foi inserido alerta no sítio da CVM na rede mundial de computadores, para lembrar os administradores de carteira quanto ao cumprimento dessa obrigação (fl. 3 do Doc. 121.526).
5. Sem prejuízo do exposto, preventivamente, remetemos mensagens de alerta previamente à data limite de 31/5/2015, que foram direcionadas aos endereços eletrônicos de todos os devedores desse informe.
6. Ainda, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 8/6/2015 notificação específica ao endereço eletrônico jmendes@espiritosantoib.com.br (fl. 4 do Doc. 121.526), constante à época nos cadastros do participante (fl. 5 do Doc. 121.526), com o objetivo de lembrá-lo do dever de

envio do informe anual, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

7. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que elas não merecem prosperar, pois a obrigatoriedade do envio do ICAC se estende a todos os administradores de carteiras com registro ativo na CVM, estejam ou não exercendo a função, obrigação essa que é pessoal do próprio participante, e cuja responsabilidade pela entrega não pode ser atribuída a terceiros. Da mesma forma e por idêntica razão, ainda que a obrigação da pessoa jurídica pela qual respondia até 29/8/2014 tivesse sido cumprida a contento, ela também não eximiria sua obrigação, pois trata de obrigação diversa, imposta diretamente àquela pessoa jurídica, e que não tem relação com a obrigação do recorrente.

8. Dessa forma, considerando ser responsabilidade do próprio credenciado manter atualizado seu cadastro na CVM, conforme artigo 12, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 306/99, é inconteste o cumprimento do disposto no art. 11, I, da Instrução CVM nº 452.

9. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através do Sistema de Controle de Recepção de Documentos, o envio do informe previsto no *caput* do artigo 12 da Instrução CVM nº 306/99 não foi realizado (fl. 6 do Doc. 121.526).

10. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 25/06/2016, às 12:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0121527** e o código CRC **FF9CF756**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0121527 and the "Código CRC" FF9CF756.*